

A.I. Nº - 2329510200/14-0
AUTUADO - MONICA FRAGA MAIA ALVES
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/10/2018

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0147-02/18

EMENTA: ITD. Doações recebidas. Falta de recolhimento do imposto. Informações extraídas da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física. Ano-calendário 2009. Exercício 2010. Informações obtidas pelo convênio com a Receita Federal do Brasil. Provado que a Autuada declarou valor corresponde a herança e não doação. O pagamento deverá ser efetuado após homologação do processo de inventário e formalização da transmissão da propriedade aos herdeiros. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado em 30/07/2014 exigindo o crédito tributário de ITD no valor histórico de R\$16.000,00, acrescido de multa decorrente da infração a seguir.

INFRAÇÃO 01 – 41.01.01 – Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. ITD relativo a doações recebidas e declaradas no IRPF ano calendário 2009 no valor de R\$800.000,00. Multa de 60% aplicada em consonância com o art. 13, inc. II da Lei nº 4.826, de 27/01/1989.

Enquadramento legal: Art. 1º, inciso III da Lei nº 4.826, de 27/01/1989.

A Autuada foi intimada através dos Correios via Aviso de Recebimento – AR (fls. 10 e 11) e posteriormente por Edital de Intimação de ITD nº 23/2014 para quitação do imposto (ITD) referente a doação declarada de R\$800.000,00 ou apresentação de defesa. Em ato contínuo, foi lavrado em 12/11/2014 o Termo de Revelia (fls. 18), em decorrência da Autuada não ter apresentado defesa no prazo regulamentar. Posteriormente, o débito foi inscrito na Dívida Ativa e encaminhado para o Tabelionato de Protesto com fito de negativar a Autuada.

Em 11/12/2015, através de advogados, foi apresentado requerimento junto à Procuradoria Geral do Estado para que esta através de representação ao CONSEF, solicite que seja anulada a notificação expedida, e uma nova seja emitida para permitir que a notificada efetue o pagamento do imposto ou exerça o direito de impugnar o lançamento.

A Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria Fiscal encaminhou em 22/02/2016 representação ao CONSEF acolhendo a solicitação da contribuinte. Em despacho a Procuradora Assistente acata o parecer e encaminha os autos ao Núcleo da Dívida Ativa para proceder ao cancelamento da inscrição e remessa ao CONSEF para deliberação.

Em 15/12/2016 a 2^a Câmara de Julgamento Fiscal através do Acórdão nº CJF nº 0250-12/16 decidiu “...por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e decretar NULO todos os atos a partir da intimação via postal, tidos como inválidos, referentes ao Auto de Infração nº 232951.0200/14-0, lavrado contra MÔNICA FRAGA MAIA ALVES, devendo o respectivo PAF ser encaminhado à INFAS de origem para adotar as providências cabíveis.”

Em 15/03/2017 a autuada, através de advogado, apresentou defesa apensada aos autos às fls. 65 a 108 apresentando os argumentos a seguir.

Descreve a infração contida na autuação e passa a expor os fatos, inicialmente registrando que efetivamente a Autuada declarou na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2010, ano-calendário 2009 (Doc. 02) no campo – Transferências Patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar” o valor de R\$800.000,00, destacou, entretanto, que o valor declarado trata-se de herança e não doação.

Justifica o fato afirmando que juntamente com o seu irmão Sr. Ricardo Luiz Ferreira Fraga Maia, adquiriu o imóvel situado na Avenida Presidente Dutra, s/nº - Feira de Santana/BA, imóvel constante do processo de inventário nº 0086564-23.2007.8.05.0001, referente ao espólio de Maria da Conceição Ferreira Maia e Raymundo Fraga Maia, dos quais configuraram como herdeiros.

Assegura que a aquisição do imóvel é comprovada pela Escritura de Compra e Venda, anexadas aos autos (fls. 86 a 108).

Declara que o valor do citado imóvel é R\$4.000.000,00. Os herdeiros são em cinco e que após disputa judicial, a Autuada e seu irmão pagaram aos demais herdeiros o valor correspondente a 3/5 do valor da transação. Como a Autuada tem direito a 1/5 dos direitos sobre o imóvel deixado por herança, o valor declarado corresponde exatamente a esta fração (1/5 de R\$4.000.000,00).

Professa que a autuação é improcedente pelas seguintes razões:

- a) Erro no enquadramento dos fatos, posto que não se trata de doação;
- b) O imposto não pode ser exigido nesse momento, visto que deverá ser exigido pelo fisco no processo de inventário.

Transcreve o art. 155 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89 para destacar que o Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “CAUSA MORTIS” e a doação, a qualquer título.

Reafirma que o valor declarado na DAAIRPF trata-se da cota a que tem direito por herança de um bem valorado em R\$4.000.000,00 conforme comprova a escritura já mencionada.

Cita e transcreve o teor da decisão monocrática do Ministro Hamilton Carvalhido:

“É indiscutível que o fato gerador do imposto causa mortis se dá com a transmissão da propriedade que, no direito pátrio, coincide com a morte, por força do direito de sucessão (art. 1052, do CC/1916). Com o óbito, portanto nasce também a obrigação tributária. Nesse sentido: AgRg no AI nº 721.031/SP, 1ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; Resp nº 464.419/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.06.2003.”

Ao concluir, requer a improcedência do Auto de Infração e caso se decida em manter a autuação, que o imposto tenha sua exigibilidade suspensa em virtude do curso do processo de inventário.

A informação fiscal prestada e apenas aos autos às fls. 104 destaca que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, a fiscalização estadual procedeu ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF domiciliadas neste Estado, relativa as situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Afirma que a autuação se deu com base nas informações da Sra. Monica Fraga Maia Alves (CPF nº 248.005.465-91) prestada na Declaração de Imposto de Renda, ano calendário 2009.

Constata a existência nos autos de cópias de duas escrituras de compra e venda: uma constando como vendedor o espólio de Maria da Conceição Ferreira Maia e Raymundo Fraga Maia e compradores Ricardo Luiz Ferreira Fraga Maia e Mônica Fraga Maia e outra onde Ricardo Luiz Ferreira Fraga Maia e Mônica Fraga Maia constam como vendedores dos mesmos imóveis com valor de venda é R\$4.000.000,00.

Diz que na Declaração de Imposto de Renda – Retificadora (ano calendário 2009) consta a especificação na seção de “BENS E DIREITOS” a venda dos imóveis ressaltando que foi recebido em parte por herança e parte adquirido de outro herdeiro.

Afirma que se trata de cinco herdeiros, cabendo a cada 20% do valor dos bens, portanto, no caso da Autuada o valor de R\$800.000,00 corresponde exatamente a sua cota de participação na partilha dos bens, deixando patente que a transferência patrimonial refere-se a herança.

Conclui que o auto de infração deve ser julgado improcedente.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide trata da constituição de crédito tributário (ITD) conforme já descrito. Inicialmente, destaco que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99.

Constato que o objeto da autuação é a transmissão patrimonial por doação, como exposto na descrição dos fatos, com o montante do imposto calculado à alíquota de 2,0%, prevista no inciso II, art. 9º, da Lei nº 4.826, de 27/01/89, legislação vigente a época da ocorrência do fato gerador.

A autuação encontra respaldo nos termos do Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre a União e o Estado da Bahia, que permitiu ao fisco estadual baiano a extração de informações da DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (DAAIRPF), do exercício de 2010, relativo ao Quadro - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, especificamente do campo "TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS" (fls. 74 a 84), relativo ao ano calendário de 2009, em que foram declarados todos os ganhos relacionados a eventuais doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar recebidos pela autuada.

Vale ressaltar que se tratando de imposto de transmissão causa mortis, o crédito é constituído por ocasião do processo judicial de inventário ou arrolamento, estranho à competência da autoridade administrativa, no âmbito do qual se formaliza a transmissão da propriedade aos herdeiros e legatários.

A Autuada, através de advogados, na defesa às fls. 65 a 108, afirma que o valor declarado na DAAIRPF trata-se da cota a que tem direito por herança de um bem valorado em R\$4.000.000,00. Relata que juntamente com o seu irmão Sr. Ricardo Luiz Ferreira Fraga Maia, adquiriu o imóvel situado na Avenida Presidente Dutra, s/nº - Feira de Santana/BA, imóvel constante do processo de inventário nº 0086564-23.2007.8.05.0001, referente ao espólio de Maria da Conceição Ferreira Maia e Raymundo Fraga Maia, do qual configuraram como herdeiros. Argumentos comprovados e acatados pelo fisco.

Constato que nos autos foram anexadas cópias de duas escrituras de compra e venda: uma constando como vendedor o espólio de Maria da Conceição Ferreira Maia e Raymundo Fraga Maia e compradores Ricardo Luiz Ferreira Fraga Maia e Mônica Fraga Maia e outra onde Ricardo Luiz Ferreira Fraga Maia e Mônica Fraga Maia constam como vendedores dos mesmos imóveis com valor de venda é R\$4.000.000,00.

Também consta nos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda – Retificadora (ano calendário 2009) demonstrando que na seção de "BENS E DIREITOS" a venda de imóvel recebido em parte por herança e parte adquirido de outro herdeiro.

Concluo assim, que as informações de ganhos descritas no campo "TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS" extraídas da DAAIRPF, relativo ao valor de R\$800.000,00, resta provado que se refere efetivamente a herança.

O Decreto nº 2.489/89, que regulamenta a Cobrança do Imposto Sobre Transmissão "CAUSA MORTIS" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), estabelece no seu art. 40 que o prazo para recolhimento do imposto, no caso de herança, é de 30 (trinta) dias contados da lavratura do instrumento particular da transmissão sujeita ao ITD e se dará com o término e homologação do processo de inventário e formalização da transmissão da propriedade aos herdeiros e legatários. Portanto o pagamento ocorrerá oportunamente.

Portanto, é insubstancial a exação fiscal.

Pelo exposto, julgo o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2329510200/14-0**, lavrado contra **MONICA FRAGA MAIA ALVES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR